



Projeto de Lei.º PL./0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Valdir Cobalchini
Deputado Estadual

Lido no Expediente
0013 Sessão de 06/02/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(15) Segurança Pública
Secretário



Justificativa:

A presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais.

Referida prática, aplicada em diversos pontos e rodovias estaduais catarinenses, tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro.

O CTB é claro ao determinar a sinalização das vias, compreendendo as placas de orientação e a coerente visibilidade de mecanismos de fiscalização, haja vista que o objetivo das sanções é educacional.

O projeto vai ao encontro da Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002, que proíbe a contratação de controladores de velocidade, na forma que especifica.

No que se refere a questão constitucional da matéria, o STF já entendeu como constitucional a referida proposição ao julgar a ADI n.º 2665.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2665

Origem: SANTA CATARINA

Entrada no STF: 06/06/2002

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Distribuído: 20020606

Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CF 103 , 00V)**

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei Ordinária nº 12142 , de 05 de abril de 2002.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 27.10.2004.

- Acórdão, DJ 19.11.2004."

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=santa%20c atarina&processo=2665>



SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI N.º 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

- a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;
- c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.



Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Valdir Cobalchini
Deputado Estadual



Justificativa:

A presente proposta legislativa, determina a proibição de fiscalização oculta por radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais, ressalvada a excepcionalidade prevista.

Atualmente, referida prática aplicada em diversos pontos e rodovias estaduais catarinenses, tem condão puramente arrecadatório, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro.

A lei ainda prevê a possibilidade de utilização de radares fixos, em locais definidos e em caráter permanente.

O projeto também propõe a revogação da Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002, uma vez que atualmente há controvérsias quanto a sua aplicação, uma vez que a mesma faz referência a uma resolução (801/95) que já foi revogada pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

O critério de utilização dos recursos e prestação de contas a sociedade catarinense seguem a normativa já prevista no art.320 do CTB.

No que se refere a questão da constitucionalidade da matéria, o STF já entendeu como constitucional a referida proposição ao julgar a ADI n.º 2665.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2665

Origem: SANTA CATARINA Entrada no STF: 06/06/2002

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020606

Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CF 103 , 00V)**

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado - Lei Ordinária nº 12142 , de 05 de abril de 2002.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 27.10.2004.

- Acórdão, DJ 19.11.2004."

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=santa%20catarina&processo=2665>



No mesmo sentido, tramitou nesta casa projeto de lei similar, com a seguinte ementa:

PL./0520.9/2017

Proponente: Legislativo

Autor: Roberto Salum

Ementa: Veda que os Policiais Rodoviários Estaduais que fiscalizem as rodovias estaduais posicionem-se de maneira oculta aos condutores com a finalidade de aplicar sanções de trânsito.

Referido projeto teve parecer aprovado na CCJ, por unanimidade, em 20/11/2018, pela constitucionalidade, em voto de relatoria do Deputado Rodrigo Minotto.

A proposição mencionada foi arquivada em face do final da legislatura, conforme preconiza o art.181 do REGIALESC.

Com base no exposto, resta clara a constitucionalidade da proposta legislativa em análise

Neste sentido, importante a aprovação do projeto.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº
0001.2/2019**

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, o Autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09) prevendo, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);

2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);

3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e

5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário julgo necessário a realização de uma AUDIÊNCIA PÚBLICA considerando a relevância do tema objeto da proposição em tela.



Destarte, com apoio no inciso II do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para ouvir a população e as entidades interessadas sobre a iniciativa parlamentar.

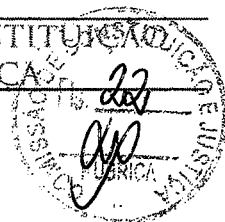
Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL./0001.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 2221.

OBS: deliberação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon



Ofício **GPS/DL/ 0388 /2019**

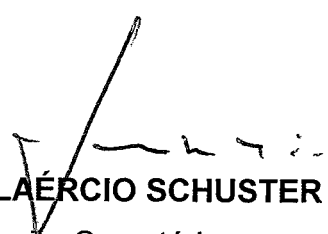
Florianópolis, 3 de junho de 2019

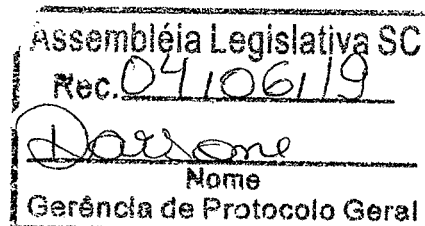
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que “Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 766/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0388/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 9427/ASJUR/DETRAN/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que "Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 072/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "[...] instado, o Comando da Polícia Militar Rodoviária [...] apresentou manifestação, sugerindo a alteração da redação do art. 2º da Emenda Substitutiva Global, para a seguinte: 'Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se de controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 7 / 19

pl Glória Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

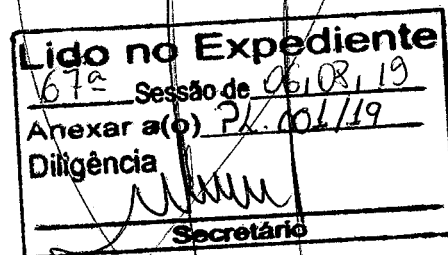
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_766_PL_0001.2_19_DETRAN_SSP_enc
SCC-4782/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 9427/ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 642/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 09/07/2019 por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil(DIAL/SCC),encaminhou a emenda substitutiva global ao pedido de diligência acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2019, que **“Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais”** informar o que segue:

Primeiro, cabe destacar que a constitucionalidade do referido projeto deve ser verificada junto à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como à Procuradoria Geral do Estado, que por força de lei possuem referida atribuição.

Acerca da existência de contrariedade ou não de interesse público, destaca-se que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito, na forma do art.1º, § 2º do CTB:

“Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza das via terrestres do território nacional, aberta à circulação, rege-se por este Código:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

§ 2 ° O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas a assegurar esse direito.”

Em relação aos Estudos Técnicos sugeridos nos artigos 3º e 4º informa-se que as regras do Código de Trânsito, Resoluções do Contran e Postarias do Denatran são consonantes com o proposto, assim como a vinculação da aplicação dos valores oriundos das multas arrecadadas, proposto do art. 5º.

Assim, diante do exposto, e s.m.j., manifestamo-nos favoráveis à proposição haja vista que a mesma pretende padronizar o procedimento em relação à utilização de radares fixos e móveis, para utilização racional e com intuito de evitar acidentes de trânsito.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho a manifestação exarada através do ofício
9427/ASJUR/DETRAN/2019.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 nº. 44/2019.

ORIGEM: SCC-DIAL

ASSUNTO: Análise da emenda substitutiva global do projeto de Lei nº 0001.2/2019 que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais (SGPE SCC 4782 2019).

Trata-se de pedido de diligência contido no ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise da emenda substitutiva global do projeto de Lei nº 0001.2/2019 que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais em Santa Catarina.

O texto da emenda substitutiva global traz o seguinte:

1. Excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. Padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. Realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado a JARI com circunscrição sobre a via, ao CETRAN e ao CONTRAN (arts. 3º e 4º);
4. Aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. Revogação da Lei estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais”.

Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto de Lei nº 0001.2/2019, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta. Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de junho de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG

ENCAMINHAMENTO

Referência: SGPe nº SCC 4782/2019

Data: 16 de julho de 2019.

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT, de 05 de junho de 2019, que solicita manifestação da PMRv sobre Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, a Polícia Militar Rodoviária apresenta proposta de alteração da redação do Artigo 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, para a seguinte redação:

"Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente."

Não havendo outras observações a serem postuladas, a Polícia Militar Rodoviária corrobora com as informações apresentadas na Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, com a ressalta mencionada para o Artigo 2º.

Respeitosamente,

JOSE EVALDO HOFFMANN JÚNIOR
Tenente Coronel PM Comandante do CPMR



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 072/PL/2019

Processo: SCC 4782/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA. EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019. "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE RADAR MÓVEL, ESTÁTICO OU PORTÁTIL NAS RODOVIAS ESTADUAIS", MANIFESTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 508/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 05 de junho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência a Emenda Substitutiva Global ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, que "Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais".

De acordo com Silveira¹, diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição desta Pasta afeta à matéria, visto que o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) faz parte do Gabinete do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, consoante se observa no art. 5º, inciso I, “a”, item 2, da Lei Complementar nº 741/2019,

Instado a se manifestar, o **Comando Geral de Polícia Miliar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 nº 44/2019 de p. 0015, apresentou manifestação, no sentido de que o Projeto de Lei em comento **atende ao interesse público**.

Posteriormente também instado, o **Comando da Polícia Militar Rodoviária**, por intermédio do encaminhamento de p. 0025, apresentou manifestação, sugerindo a alteração da redação do art. 2º da Emenda Substitutiva Global, para a seguinte:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais, quando efetuadas por meio de equipamento do tipo fixo, deve ocorrer de forma padronizada, utilizando-se de controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente”.

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa desta à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 4782/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 072/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 19 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

"Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais."

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatório, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, em 27/02/2019, o autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09), que prevê, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso



de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Recebido o referido substitutivo, foi aprovada em 26/03/2019 no âmbito da CCJ, requerimento de diligência endereçada ao Poder Executivo para manifestação sobre a proposta e seu substitutivo.

Posteriormente, em 29/05/2019, apresentei a CCJ requerimento de audiência pública, também aprovado por unanimidade.

Em 08/08/2019, aportaram aos autos do projeto a resposta da diligência encaminhada ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Através do Ofício n.º 766/CC -DIAL-GEMAT, datado de 26/07/2019, foi encaminhada documentação pelo Secretário da Casa Civil, com as manifestações dos órgãos consultados.

O DETRAN-SC se manifesta destacando: *"que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito."*



Após outras considerações de assentimento ao texto proposto, completa o órgão de trânsito estadual: *"Assim, diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a proposição..."*.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina se manifestou da seguinte forma: *"Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta."*

A Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina também corrobora com o texto descrito no substitutivo global, sugerindo uma alteração redacional no art.2º.

A Secretaria de Segurança Pública acata as manifestações citadas, em concordância com a tramitação do projeto.

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Das diligências mencionadas, todas foram unânimes ao reconhecer a constitucionalidade do projeto e sua emenda, outrossim, através da ADI 2665 foi julgada constitucional a Lei Barriga Verde de n.º 12142/2002 que regulamentava questão inerente aos radares.

Há também precedente desta Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, em 2018, a constitucionalidade do PL n.º 0520.9/2017 que tratava de radares móveis.

Neste sentido, no tocante à constitucionalidade, entendo legítima a apresentação do presente Projeto de Lei por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE
LEI Nº 0001.2/2019**

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 0001.2/ 2019, renumerando-se os demais dispositivos, inclusive o art. 2º da Emenda Substitutiva Global:

“Art. 2º Fica vedada a fiscalização por veículo aéreo não tripulado, conhecido como “radar drone”, nas rodovias do Estado de Santa Catarina, objetivando a medição da velocidade dos veículos, bem como a punição de motoristas infratores com aplicação de multas”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcus Machado (PL)



JUSTIFICATIVA

A referida Emenda justifica-se, vez que a fiscalização mediante “radar drone” extrapola o direito do Estado punir o possível infrator, face a atual legislação, bem como o uso desta tecnologia envolveria questões de segurança.

As aeronaves não tripuladas (drones) são usadas para a checagem de trânsito nas estradas, acidentes e ocorrências criminosas (arrastões), em datas comemorativas e vésperas de feriado. Entretanto, o uso dos “drones” para a aplicação de penalidades envolveria questões de segurança, pois teriam que voar em baixa altitude, visto que as tecnologias da maioria dos drones são de baixa resolução, bem como os mesmos não possuem grande autonomia (bateria) para monitorar as vias.

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC emitiu em 2017 regras sobre o uso da tecnologia drone, colocando limites, a fim de garantir a segurança das pessoas, como a distância de terceiros não inferior a 30 metros, bem como a vedação do uso negligente de operações que coloquem em risco a vidas ou propriedades de terceiros. Assim consta no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94:

E94.3 : (3) área distante de terceiros significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;

E94.103 (b) É vedado operar uma aeronave não tripulada, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

Irregularidades em relação ao cumprimento da norma são passíveis de sanções previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86).



A descrição das infrações e das penalidades está na Resolução nº 25/2008. Cautelamente, a ANAC poderá suspender temporariamente as operações nos casos de suspeita ou evidência de descumprimento do regulamento que impactem o nível de risco da operação.

Outras sanções também estão previstas nas legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal, com destaque à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Código Penal prevê, em seu Art. 261, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para quem expuser a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

Entretanto, como não há estudos e testes que garantam a segurança das pessoas envolvidas por aqueles que usam da tecnologia drone, entende-se que o uso irrestrito ocasionará acidentes desnecessários, aos quais podem e devem ser evitados.

Outrossim, a Resolução nº 532/ 2015 do CONTRAN retirou da Resolução nº 471/ 2013 a denominação “Estradas e rodovias”, permitindo somente a fiscalização pelo uso de vídeo monitoramento nas vias urbanas. Ou seja, uma vez que a Resolução proibiu o vídeo monitoramento em rodovias, resta automaticamente vedado o uso de drones em rodovias, com o puro e simples objetivo de aplicar sanções administrativas (multas).

Diante do exposto, principalmente por tratar o presente caso da segurança pública, submeto a presente Emenda aditiva visando proibir a fiscalização mediante o uso da tecnologia chamada “radar drone”, nas rodovias do Estado de Santa Catarina à apreciação dos Nobres Pares.



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO
PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019**

Altere-se o art. 5º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0001.2/ 2019, pela seguinte redação:

“Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias, passa fauna e cercas para proteção dos animais silvestres”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcus Machado (PL)

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda justifica-se, a fim de aplicar a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, em prol da proteção dos animais silvestres, reduzindo assim, os impactos possíveis em seu habitat e circulação no entorno da obra.

Diante do exposto, submeto a presente Emenda modificativa à apreciação dos Nobres Pares.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Autor: **Deputado Valdir Cobalchini**

Relator do Voto Vista: **Deputado Luiz Fernando Vampero**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

O projeto foi lido na sessão do dia 06 de fevereiro de 2019 e foi distribuído no dia 07 de fevereiro nesta Comissão.

O autor do projeto de lei no dia 27 de fevereiro propôs emenda substitutiva global alterando-o substancialmente e transformando em um novo projeto de lei que regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito por radares.

No dia 27 de março de 2019 o Relator Deputado Ivan Naatz proferiu voto requerendo diligenciamento que foi aprovado por esta Comissão.

O Governo do Estado respondeu as diligências requeridas pelo Relator em 08 de agosto de 2017.

Na reunião do dia 20 de agosto o Relator leu o seu voto mas como se trata de uma matéria complexa e polêmica o Presidente colocou em discussão e foi concedido vista coletiva a todos os membros.

Neste parecer vou complementar o voto do Relator com a apresentação de emendas.



A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende regulamentar a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil na fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais.

Como está disposto no voto do Relator e na justificativa do autor da proposta o projeto é constitucional e legal.

O art. 1º do projeto de lei veda a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito. Neste mesmo artigo diz que excepcionalmente poderá ser utilizado o medidor de velocidade se houver estudo técnico comprovando a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, desde que divulgado o estudo, ou em locais sinalizados, ou com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.



Neste artigo há necessidade de subemenda modificativa para melhorar a alínea “a” colocando no final da frase que haverá publicidade dos estudos técnicos: “na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC”.

O art.2º diz como será a padronização do medidor de velocidade fixo. Neste artigo a Polícia Militar Rodoviária faz um pedido de alteração para que se suprima que os medidores tenham que ter a indicação de velocidade e se mantenha somente o registro. Como é notório, que existe aparelho fixo que mede a velocidade e aparelho que somente a registra, conhecido como pardal, e outro aparelho que registra e indica a velocidade, conhecido como lombada eletrônica, deve-se alterar o texto por subemenda para contemplar as duas formas de medidores de velocidade.

O art. 4º dispõe sobre a publicidade dos estudos técnicos para implementação dos radares fixos, mas há necessidade de subemenda para no inciso I a publicidade também seja feita na internet nos sítios da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC. Igualmente, neste artigo no inciso III acho necessário tirar a faculdade de entrega dos estudos para o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e tornar obrigatório com outra subemenda.

Tem que corrigir via subemenda o parágrafo único do art. 5º para adequar o projeto a Lei da Reforma Administrativa que extinguiu o DETRAN e passou a competência desta matéria para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.



Por fim, foi proposta 2 (duas) subemendas pelo Deputado Marcius Machado, a primeira proíbe o “radar drone” que acato neste voto, pois não há regulamentação da União e a segunda acrescenta ao art. 5º a possibilidade de utilização da receita arrecadada pela multas também em passa fauna e cercas para proteção de animais silvestres nas rodovias que também acato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019, com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Subemenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019

Art. 1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC;”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”

Art. 3º Fica modificado o inc. I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:



“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC;

.....

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados para a Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

"Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais."

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, segundo o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatório, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Posteriormente, em 27/02/2019, o autor apresentou Substitutivo Global (fls. 08/09), que prevê, além da vedação constante do texto primitivo, o seguinte:

1. excepcional permissão de utilização de equipamentos de medição de velocidade em locais de grande incidência de ocorrências, desde que presente a sinalização indicativa de velocidade máxima permitida e de viatura policial disposta em local visível (art. 1º);
2. padronização da aferição de velocidade realizada pelos controladores ou redutores eletrônicos de velocidade do tipo fixo (art. 2º);
3. realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação na via de medidores de velocidade do tipo fixo, o qual deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Junta Administrativa de Recurso



de Infrações (JARI) com circunscrição sobre a via, ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 3º e 4º);

4. aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e manutenção e revitalização de rodovias (art. 5º); e
5. revogação da Lei Estadual nº 12.142, de 05 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais" (art. 6º).

Recebido o referido substitutivo, foi aprovada em 26/03/2019 no âmbito da CCJ, requerimento de diligência endereçada ao Poder Executivo para manifestação sobre a proposta e seu substitutivo.

Posteriormente, em 29/05/2019, apresentei a CCJ requerimento de audiência pública, também aprovado por unanimidade.

Em 08/08/2019, aportaram aos autos do projeto a resposta da diligência encaminhada ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Através do Ofício n.º 766/CC-DIAL-GEMAT, datado de 26/07/2019, foi encaminhada documentação pelo Secretário da Casa Civil, com as manifestações dos órgãos consultados.

O DETRAN-SC se manifesta destacando: *"que a emenda substitutiva traz regras claras e apresenta soluções para a colocação de radares nas rodovias estaduais de forma à padronizar e regulamentar a colocação dos medidores de velocidade fixos ou móveis para que cumpram sua função precípua de evitar acidentes de trânsito."*



Após outras considerações de assentimento ao texto proposto, completa o órgão de trânsito estadual: *"Assim, diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a proposição..."*.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina se manifestou da seguinte forma: *"Após análise do teor da emenda substitutiva global atrelada ao projeto, entendemos que o texto proposto é oportuno e pertinente, pois atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta em pauta."*

A Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina também corrobora com o texto descrito no substitutivo global, sugerindo uma alteração redacional no art.2º.

A Secretaria de Segurança Pública acata as manifestações citadas, em concordância com a tramitação do projeto.

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Das diligências mencionadas, todas foram unânimes ao reconhecer a constitucionalidade do projeto e sua emenda, outrossim, através da ADI 2665 foi julgada constitucional a Lei Barriga Verde de n.º 12142/2002 que regulamentava questão inerente aos radares.

Há também precedente desta Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, em 2018, a constitucionalidade do PL n.º 0520.9/2017 que tratava de radares móveis.

Neste sentido, no tocante à constitucionalidade, entendo legítima a apresentação do presente Projeto de Lei por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Quanto aos aspectos constitucionais e legais, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia importante destacar que o art. 1º do projeto de lei veda a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito. O referido artigo diz que excepcionalmente poderá ser utilizado o medidor de velocidade se houver estudo técnico comprovando a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, desde que divulgado o estudo, ou em locais sinalizados, ou com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Quando ao artigo 1º, ora mencionado, entendo que há a necessidade de subemenda modificativa para melhorar a alínea “a” colocando no final da frase que haverá publicidade dos estudos técnicos: “na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC”.

Já o art. 2º diz como será a padronização do medidor de velocidade fixo. Neste artigo a Polícia Militar Rodoviária faz um pedido de alteração para que se suprima que os medidores tenham que ter a indicação de velocidade e se mantenha somente o registro. Como é notório, que existe aparelho fixo que mede a velocidade e aparelho que somente a registra, conhecido como pardal, e outro aparelho que registra e indica a velocidade, conhecido como lombada eletrônica, deve-se alterar o texto original por subemenda para contemplar as duas formas de medidores de velocidade.

O art. 4º dispõe sobre a publicidade dos estudos técnicos para implementação dos radares fixos, porém existe a necessidade de subemenda para no inciso I a publicidade também seja feita na internet nos sítios da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC. Igualmente, neste artigo no inciso III penso ser necessário retirar a faculdade de entrega dos estudos para o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e tornar obrigatório com outra subemenda.



Ademais é preciso corrigir via subemenda o parágrafo único do art. 5º para adequar o projeto a Lei da Reforma Administrativa que extinguiu o DETRAN e passou a competência desta matéria para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por fim, foi proposta 2 (duas) subemendas pelo Deputado Marcius Machado, a primeira proíbe o “radar drone” que acato neste parecer, pois não há regulamentação da União e, a segunda acrescenta ao art. 5º a possibilidade de utilização da receita arrecadada pela multas também em passa fauna e cercas para proteção de animais silvestres nas rodovias que também acato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor, bem como com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019.

Art. 1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”

Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

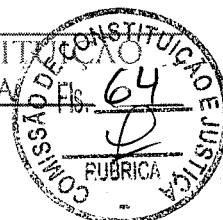
III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao
processo PL./0001.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 58 a 63

OBS: VOTO COMPLEMENTAR

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de OUTUBRO de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

“Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, acima identificado (fl. 02), formado por 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, conforme afirma o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Saliento que o próprio Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (fls. 08/09), nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos



referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

- a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;
- c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

- I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;
- III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa recebeu diversas emendas, sendo relevante, *in casu*, transcrever aquelas propostas pelos Deputados Marcius Machado (fls. 48/49) e Ivan Naatz (fl. 63), Relator da matéria, nos seguintes termos, respectivamente:

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI 0001.2/2019

Altere-se o art. 5º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, pela seguinte redação:

“Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias, passa fauna e cercas para proteção dos animais silvestres”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, renumerando-se os demais dispositivos da Emenda Substitutiva Global:

“Art. 2º Fica vedada a fiscalização por veículo aéreo não tripulado, conhecido como "radar drone", nas rodovias do Estado de Santa Catarina, objetivando a medição da velocidade dos veículos, bem como a punição de motoristas infratores com aplicação de multas”.

Sala das Sessões

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Art. 1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:



“Art. 1º.....

a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”

Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Ressalto que, em resposta a diligenciamento aprovado na esfera da CCJ (fls. 20/22), o Departamento de Trânsito (DETRAN/SC - fls. 27/29), a Polícia



Militar (PMSC - fl. 30) e a Polícia Militar Rodoviária (PMR - fl. 31) expressaram apoio ao projeto. Todavia, a PMR sugeriu a alteração do art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09, da lavra do próprio Autor.

Depois, o órgão fracionário deliberou (à fl. 64) pela aprovação da proposição em evidência, nos termos do Parecer exarado pelo Relator (às fls. 58/62), do qual extraio o que segue:

[...]

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor, bem como com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

(grifo no original)

Por fim, a presente proposta aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com enfoque nos arts. 80, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, verifiquei que o Projeto de Lei não atende ao interesse público, porquanto a proibição buscada pelo Autor, por certo, estimulará os motoristas a dirigirem acima do limite de velocidade, aumentando, assim, o risco de acidentes nas rodovias catarinenses.

Para o professor David Duarte, da Universidade de Brasília e presidente do Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito (IST), mecanismos de controle de velocidade como os radares são "imprescindíveis" para a segurança no trânsito. "O excesso de velocidade está associado ao aumento do risco de acidentes", disse.



O *Insurance Institute for Highway Safety (IIHS)*, instituto independente, financiado pelas seguradoras americanas, apontou, em 2014, que a instalação de radares levou a uma mudança de longo prazo no comportamento de motoristas e à "redução substancial" de mortes e ferimentos no condado de Montgomery, próximo a Washington, nos Estados Unidos.

Segundo Adrian Lund, presidente do referido instituto: "Radares de velocidade fazem com que os motoristas tirem o pé do acelerador, e é menos provável que as batidas sejam fatais a velocidades mais baixas".

Em pesquisa realizada entre 4 e 5 de julho de 2019 pelo Instituto Datafolha, o cancelamento da instalação de radares em rodovias federais, anunciado pelo Presidente da República, no dia 31 de março daquele ano, teve rejeição de 67% (sessenta e sete por cento) dos entrevistados e o apoio de 30% (trinta por cento), sendo que 1% (um por cento) disse ser indiferente e 2% (dois por cento) não souberam responder.

Felizmente, a predita medida anunciada pelo Presidente Bolsonaro foi suspensa pela Juíza Diana Wanderlei, da 5ª Vara Federal em Brasília.

Na avaliação da magistrada:

Há o nefasto efeito deletério, atacar o problema errado, causando outro, onde a medida estaria cumprindo bem o seu papel: acidentes e mortes em estradas, podendo ensejar, inclusive, a responsabilidade de indenização do Estado por culpa administrativa, pela falta do serviço, se eventualmente, com a retirada dos medidores sem substituição por um novo instrumento preventivo.

Isso posto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0001.2/2019**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator



VOTO VISTA - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais

Autoria: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Dep. Sargento Lima

Voto vista: Deputado Moacir Sopelsa

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa regulamentar a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada com a apresentação de emenda modificativa substitutiva global às fls.08/09 do próprio autor, bem como com as subemendas aditivas anexadas nos autos.

Nesta Comissão, o Deputado Relator ofereceu voto pela rejeição da matéria, momento em que fez pedido de vista. Em apertada síntese, após regular trâmite, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa.

Não há dúvida que a matéria pela emenda substitutiva global e suas subemendas em exame, contribuirão para aperfeiçoar a matéria na medida em **que há a vedação de utilização** de medidor de velocidade móvel, estático ou portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo que impeça a visualização dos condutores de veículos, bem como as subemendas colacionadas que proíbem a utilização de fiscalização através de radar drone, além de destinar a utilização da receita



arrecadada a ser aplicada em sinalização, manutenção e revitalização das rodovias estaduais, educação no trânsito, policiamento, defesa dos animais silvestres dentre outros.

Assim, mantidos o interesse público na proposição em análise e na esteira da votação do Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto em sede de pedido de vista, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, nos termos da emenda Substitutiva Global às fls.08/09, bem como com as subemendas já anexadas aos autos.**

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO
 ADMINIST. E SERV. PÚBLICO



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0001.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 61 - 62.

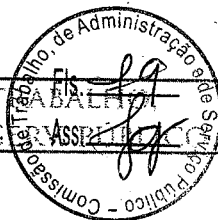
OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019

Dep. Paulinha



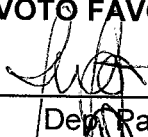
Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

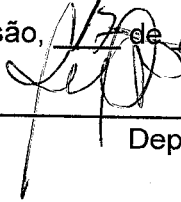
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao processo PL 001.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10 - 11.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	x Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	x Dep. João Amin	x Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	x Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	x Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	x Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	x Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	x Dep. Sargento Lima	x Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	x Dep. Volnei Weber	x Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de Agosto de 2019.


Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, assim redigido quando de sua leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2018:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o próprio Autor apresentou a Emenda Substitutiva Global de fls. 08 e 09, com o seguinte texto:

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

- a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;
- c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.



Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

- I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;
- III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, a matéria foi aprovada (fls. 58 a 64), nos termos da acima reproduzida Emenda Substitutiva Global e das seguintes Subemendas (fls. 48, 49 e 63):

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL DO PROJETO DE LEI 0001.2/2019**

Altere-se o art. 5º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, pela seguinte redação:



“Art.5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias, passa fauna e cercas para proteção dos animais silvestres”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, renumerando-se os demais dispositivos, inclusive o art. 2º da Emenda Substitutiva Global:

‘Art. 2º Fica vedada a fiscalização por veículo aéreo não tripulado, conhecido como "radar drone", nas rodovias do Estado de Santa Catarina, objetivando a medição da velocidade dos veículos, bem como a punição de motoristas infratores com aplicação de multas’.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Art.1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º
a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”



Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

A *posteriori*, os autos seguiram para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, igualmente obtendo aprovação, conforme se constata às fls. 76, 77 e 79 dos autos.

Por fim, a proposta legislativa em análise aportou nesta Comissão de Segurança Pública, em que fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com enfoque no art. 74, II, "b", "3", do Regimento Interno desta Casa, verifiquei que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público (art. 144, III, do Rialesc), porquanto "pretende padronizar o procedimento em relação à utilização de radares fixos e móveis, para utilização racional e com intuito de evitar



acidentes de trânsito", conforme asseverado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) em sua manifestação de fls. 27 e 28.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de mérito, nos termos do regimental art. 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global às fls. 08/09, bem como com as subemendas já anexadas e aprovadas aos autos.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator